



Acórdão 00738/2024-5 - 2ª Câmara

Processo: 02833/2023-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMV - Câmara Municipal de Viana

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOILSON BROEDEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2022 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Viana**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Joilson Broedel**.

Com base no **Relatório Técnico 00182/2023-1 (evento 68)** e na **Instrução Técnica Inicial 00107/2023-5 (evento 69)**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 01350/2023-9 (evento 70)**, por meio do qual o gestor responsável foi citado para justificar o seguinte indício de irregularidade:

6.1 Aprovação e/ou edição de atos com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder com aumento da

despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa, descumprindo o art. 21, III, da LRF.

Após regular citação, **Termo de Citação 00219/2023-1 (evento 71)**, o responsável apresentou suas justificativas, conforme arquivo **Defesa/Justificativa 01613/2023-6 (evento 74)**, bem como documentos, **Peças Complementares 29015 a 29017/2023 (eventos 75 a 77)**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 04329/2023-4 (evento 81)**, opinou pela manutenção da irregularidade, com o consequente julgamento irregular da prestação de contas anual.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05148/2023-3 (evento 85)**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anuiu o posicionamento técnico contido na ITC 04329/2023-4.

Ocorre que, em sede de julgamento, considerando a **sustentação oral** realizada pelo responsável, foram juntados aos autos por ordem deste relator os arquivos Áudio/Vídeo 00117/2023-9 (Aba “documentos complementares”), Petição Intercorrente 01043/2023-1 (evento 088), Peça Complementar 41822/2023-4 (evento 089) e Notas Taquigráficas 00114/2023-5 (evento 092).

Sendo assim, por meio do **Despacho 52497/2023-4 (evento 093)** encaminhei o processo à área técnica a fim de analisar as justificativas apresentadas bem como os arquivos anexados, sendo elaborada a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00015/2024-5 (evento 098)** mantendo a opinião pelo julgamento irregular das contas:

[...]

11. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Viana, sob a responsabilidade de JOILSON BROEDEL, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Em sede de defesa oral, o gestor apresentou defesa, cuja análise realizada pelo NGF resultou na manutenção da irregularidade do seguinte item:

10.1 APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS COM PREVISÃO DE PARCELAS A SEREM IMPLEMENTADAS EM PERÍODOS POSTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, III, DA LRF.

Desta forma, sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas anual sob a responsabilidade de JOILSON BROEDEL, no exercício de 2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando-se o art. 163, III e o art. 389, I da Res. TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator.

Na sequência, os autos foram submetidos ao **Ministério Público de Contas, que por meio da Manifestação 00123/2024-2**, subscrita pelo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00015/2024-5.

É o Relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em **análise aos pontos de controle predefinidos**, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a

observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.**

Cabe destacar que a **Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 3188/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 11.400.000,00.** De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 1.965.720,02, passando **a despesa total fixada para R\$ 13.365.720,02.**

Do exame realizado no **Balanço Financeiro** observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 13.365.720,02 enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 12.979.040,90.

Já o **Balanço Patrimonial** demonstrou que o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro evidenciam saldo de R\$ 106.502,14 e R\$ 105.761,14, respectivamente, ou seja, apresenta superávit financeiro no total de R\$ 741,00, logo **não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Dessa análise, verifica-se também que **há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município.** No entanto, no exercício seguinte, foi identificada a devolução dos recursos.

Em relação aos **registros patrimoniais de bens móveis e imóveis**, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis **foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.**

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.** Constata-se que não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado.

Além disso, verifico que **a unidade gestora tem efetuado, por competência, o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado**

e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados.

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo (2,1% da RCL ajustada)**, em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II e IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.**

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2022 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites:**

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;

Tabela 26 - Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição		Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)		25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)		40,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)		10.128,90
Limite Máximo (Legislação Municipal)		8.600,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores		8.600,00

Fonte: Processo TC 02833/2023-6 – PCM/2022

- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;

Tabela 27 - Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	451.209.487,95
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.261.333,26
% Compreendido com subsídios	0,28%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 02833/2023-6 – PCM/2022

- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo; e

Tabela 28 - Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	13.365.720,02
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	13.365.720,01
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹ 70%	9.356.004,01
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento 50,69%	6.775.314,86

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 02833/2023-6 – PCM/2022

- Gastos totais do Poder Legislativo.

Tabela 29 - Gastos Totais – Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	190.938.857,37
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos 7%	13.365.720,01
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos 6,80%	12.979.040,90

Fonte: Processo TC 02833/2023-6 – PCM/2022

Com relação ao encerramento do mandato, a equipe técnica apontou no item 6.1 do RT que, em consulta aos arquivos “LEIPESS”, integrantes da prestação de contas anual do exercício de 2022 (documentos 62 a 65 – Processo TC-2.833/2023-6), identificou-se a aprovação e a edição de atos com possibilidade de infringência ao art. 21, III, da LRF, logo foi sugerida a citação do responsável que apresentou suas alegações de defesa com relação a esta irregularidade, conforme item 9 da ITC 04329/2023-4 e será abordado no decorrer deste voto.

Observou-se ainda, com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, que o Chefe do Poder Legislativo em análise **não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a**

pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observando a Decisão Normativa TC 001/2018.

Quanto ao Sistema de Controle Interno, o **Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno**, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **concluiu pela regularidade das contas**.

Diante do acima exposto, **acompanho o entendimento técnico pela regularidade dos itens em destaque.**

Já com relação ao indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RT 182/2023, verifico que a equipe técnica, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, assim opinou, conforme exposto no item 9.1 da ITC 4329/2023, abaixo transcrito:

9.1 APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS COM PREVISÃO DE PARCELAS A SEREM IMPLEMENTADAS EM PERÍODOS POSTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, III, DA LRF

Refere-se ao item 6.1 do RT 182/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 182/2023-1:

6.1 DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Adicionalmente, no último ano do mandato do titular do Poder Legislativo, o art. 21 da Lei Complementar 101/2000 estabeleceu mais algumas restrições:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (Processo TC 02833/2023-6), constatou-se que o Chefe do Poder Legislativo apresentou declaração negando:

- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato;
- A prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato;

- A sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concursos públicos, quando: a) resultasse em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato; b) resultasse em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de seu mandato.

Porém, em consulta aos arquivos “LEIPESS”, integrantes da prestação de contas anual do exercício de 2022 (documentos 62 a 65 – Processo TC-2.833/2023-6), identificamos a aprovação e a edição de atos com possibilidade de infringência ao art. 21, III, da LRF, razão pela qual sugerimos a **citação** do responsável, Sr. Joilson Broedel, para que, no prazo regimental, apresente detalhadamente as premissas e metodologias de cálculo utilizadas na estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas geradas pela Lei Municipal 3.264, de 30/12/2022, comprovando que seus efeitos financeiros foram previamente compensados pela redução permanente de despesa, nos termos do art. 17, § 2º, da LRF.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/ Justificativa 1.613/2023-6):

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA CONTINUIDADE NA GESTÃO E AUSÊNCIA DE SURPRESAS

A evolução legislativa, desde o advento da Constituição Federal de 1988, decorrente dos princípios que regem a Administração Pública, vêm trazendo maior higidez, principalmente nos atos de gestão e que impliquem na aplicação do dinheiro público.

Não foi diferente com a implementação da Lei Complementar nº 101/2000, que entrou em vigor devido à falta de realismo e transparência nas finanças públicas. Com o

tempo, algumas adequações foram promovidas a LRF, dentre elas a alteração promovida pela Lei Complementar 173/2020.

A Lei Complementar nº 173/2020 promoveu alterações substanciais na LRF, estabelecendo normas direcionadas a prevenir atos do gestor atual que realizassem aumento de despesa pública com pessoal no final do seu mandato ou que venham a ser implementadas no mandato de seu sucessor.

Percebe-se então que a normativa é uma forma de evitar o “efeito surpresa”, garantindo que as gestões futuras tenham certa autonomia e não assumam despesas constituídas abruptamente.

Leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]:

O descumprimento dessa norma, contida no parágrafo único do art. 21, também constitui nulidade de pleno direito; o dispositivo não proíbe os atos de investidura ou os reajustes de vencimentos ou qualquer outro tipo de ato que acarrete aumento de despesa, mas veda que haja aumento de despesa com pessoal no período assinalado. **Assim, nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas, desde que haja aumento de receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento de despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal.** As proibições de atos de provimentos em período eleitoral costumam constar de lei eleitorais, matéria que escapa aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. **A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição. Basta**

pensar nos casos de emergência, a exigir contratações temporárias com base no art. 37, IX, da Constituição.

Dito de outro modo, a intenção do legislador com a norma do art. 21, III, da LRF, foi impedir que, em fim de mandato, o gestor pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando ônus sem adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste pretendido.

O art. 21, LRF, ao vedar, sob pena de nulidade, atos de que resulte aumento de despesa no fim do mandato, possui uma dupla finalidade. De um lado, reforçar o equilíbrio das contas públicas, evitando a oneração do mandatário seguinte por políticas públicas escolhidas pelo antecessor, por outro lado, prevenir o desequilíbrio político.

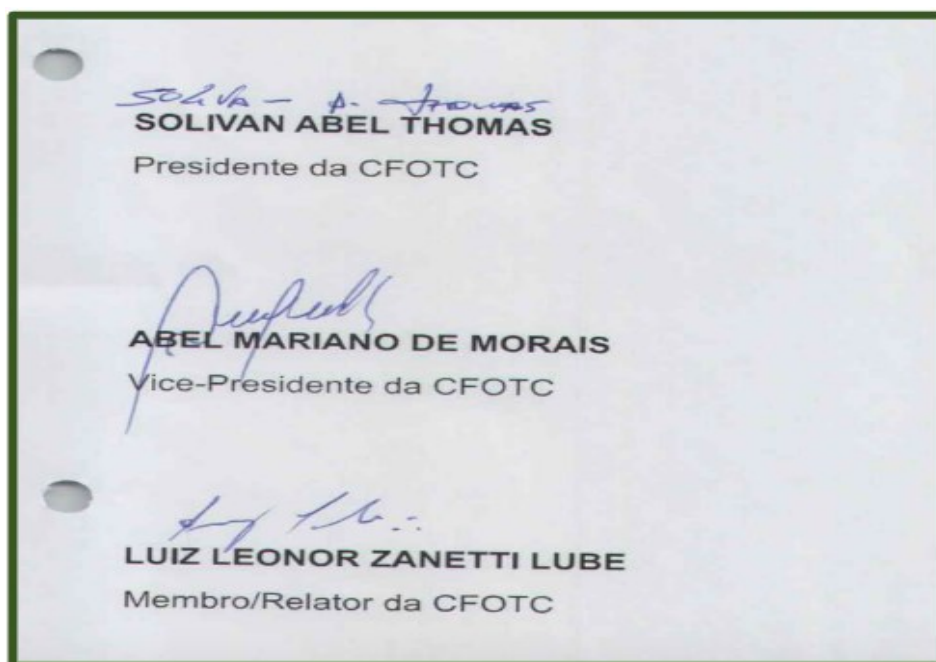
Ocorre que, no presente caso não houve qualquer surpresa a gestão subsequente, considerando que a Mesa Diretora da Câmara foi reconduzida para o biênio 2023/2024, conforme se infere da votação ocorrida na Sessão Preparatória do dia **27/06/2022.**

nome de seu candidato, iniciando-se pelo cargo de Presidente. **DESPACHO:** Tendo em vista que a votação é aberta, o Presidente solicitou que a assessoria da Câmara Municipal procedesse à anotação da contagem dos votos. Isso posto, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada nominal de cada vereador para que exercesse o seu direito de voto. Nesse sentido, todos os dez (10) vereadores presentes votaram nominalmente no vereador Jollson Broedel, que, pois, foi eleito Presidente por DEZ (10) votos a zero. Efetuada a apuração, passou-se à eleição do Vice-Presidente. Assim, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada nominal de cada vereador para que exercesse o seu direito de voto. Nesse sentido, todos os dez (10) vereadores presentes votaram nominalmente no vereador Aldemiro Zekel (Lirinho), então eleito Vice-Presidente por DEZ (10) votos a zero. Realizada a apuração, passou-se à eleição do 1º Secretário. Assim, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada nominal de cada vereador para que exercesse o seu direito de voto. Ato contínuo, todos os dez (10) vereadores presentes votaram nominalmente no vereador Valdemir Souza Pereira, eleito, pois, 1º Secretário por DEZ (10) votos a zero. Feita a apuração, passou-se à eleição do 2º Secretário. Assim, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada nominal de cada vereador para que exercesse o seu direito de voto. Ato contínuo, todos os dez (10) vereadores presentes votaram nominalmente no vereador Wesley Pires, eleito 2º Secretário por DEZ (10) votos a zero. Neste momento, o Presidente proclamou o resultado da votação,

Ou seja, desde 27/06/2022 já estava definida, formalmente, a composição da Mesa Diretora da Câmara para conduzir os trabalhos dos anos de 2023 e 2024, nesse caso, via recondução.

Conquanto, ainda que não houvesse a recondução da Mesa Diretora, o ato que supostamente aumentou a despesa com pessoal, foi aprovado pela maioria dos Parlamentares em sessão, e mesmo os ausentes por ocasião da votação, (Vereador Luiz Leonor e Solivan Abel) estes subscreveram o parecer nas comissões permanentes de finanças, orçamento e tomada de contas. Em outras palavras, ainda que outros membros compusessem a nova gestão, estariam cientes da modificação no valor da verba de gabinete, alterado pela Lei 3.264/2022, oriunda do Projeto de Lei nº 37/2022, conforme se infere do trecho da ata de votação na 89ª Sessão Ordinária e do parecer das comissões permanentes, respectivamente (ambos documentos colacionados a presente manifestação).

33/2022, o qual foi APROVADO por 08 (oito) votos a zero. 2.3. PROJETO DE LEI Nº 37/2022, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Lei 3.198, de 04 de janeiro de 2022, de autoria do Vereador Wesley Pereira Pires, dispõe sobre a carteira municipal de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – CIPTEA e dá outras providências. Passou-se à 2ª discussão. Finda a 2ª discussão, procedeu-se à votação do Projeto de Lei nº 37/2022, o qual foi APROVADO por 08 (oito) votos a zero. 3. REDAÇÃO FINAL: 3.1. Projeto de Lei nº 39/2022, de



Deste modo, percebe-se que o principal objetivo do dispositivo não foi violado. Não houve surpresa com a alteração promovida, ao passo que houve flagrante recondução da Mesa Diretora, sem contar que a votação para alteração na verba de gabinete, que remunera os assessores de gabinete parlamentar, contou com a participação de todos os vereadores no curso do projeto de lei, por meio da emissão de pareceres, bem como foi aprovado pela maioria dos parlamentares em sessão.

2.2 O AUMENTO DA RECEITA E O RESPEITO AOS LIMITES PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA O GASTO COM PESSOAL

Feito o breve histórico no tópico anterior acerca das normativas financeiras e orçamentárias, adentraremos agora na necessária interpretação destas Leis, uma vez que a exegese legal não se dá apenas com a leitura pura do texto legal, mas considera outros aspectos para que uma norma existente, venha ser válida e eficaz.

Traçamos assim um paralelo bem singelo a denominada “Escada Ponteara”, vez que uma norma precisa existir, ser válida e por eficaz. Apesar de ser uma teoria amplamente aplicada aos negócios jurídicos, sua interpretação pode ser analógica no presente caso.

Pois bem.

Como já mencionado, as normas orçamentárias e fiscais servem para trazer segurança para o Estado, para sociedade, e também para os gestores públicos. Deste modo, a Lei orçamentária deve ter sua aplicação calcada na realidade, isto é, observando a evolução social e administrativa, a fim de não causar apenas embaraços para efetivação dos atos na administração pública.

Neste sentido, dando a devida interpretação a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1106/2008, ao se manifestar sobre o art. 21 da LRF, que estabelece a nulidade de atos, , destacou que a norma contida no dispositivo citado não pode ser interpretada de modo a inviabilizar a atividade continua da administração. Senão, vejamos um trecho do relatório do processo que originou o acórdão citado:

Conforme se verifica do dispositivo transcrito, o caput do artigo 21 estabelece a nulidade do ato que provoque aumento da despesa com pessoal, em sentido genérico, dando a entender, em princípio, que a vedação alcançaria todo e qualquer ato que represente aumento de despesa. **Todavia, esse entendimento resultaria na inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços** que devem ser prestados à coletividade, uma vez que a administração pública estaria impedida, inclusive, de praticar atos de continuidade administrativa, desde que deles resultasse aumento de despesa com pessoal. Assim, o ato será nulo se, além de provocar aumento de despesa, também desatenda as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o disposto no art. 37, inciso XIII, e art. 169, § 1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Verifica-se que aquela Corte de Contas já estabeleceu que, para ser válido o ato de majoração de gastos deverá observar os requisitos legais, previstos na LRF, e constitucionais, previstos na Constituição Federal, sendo eles:

- a) observância aos instrumentos de planejamento no que se refere às metas de despesa fixadas, mediante análise prévia dos atos de aumento de despesa envolvendo não só o exercício em questão, mas também os dois subsequentes (art. 16 da LRF);
- b) conter o orçamento-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, esclarecendo que os atos não comprometerão as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17 da LRF);
- c) não gerar vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias dos servidores públicos (art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal);
- d) existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas correspondentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, da Constituição Federal)

O mesmo julgado ainda ressalta que, para haver o suposto enquadramento em nulidade previsto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, citado no Relatório

Técnica, é de que além do aumento da despesa com o pessoal o ato deve refletir necessariamente favorecimento indevido ou oneração excessiva ao próximo mandato.

Este entendimento foi consubstanciado, e tem sido pacificamente aplicado, pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo, por meio do Parecer em Consulta 001/2012, que apesar do tempo da prolação do entendimento vem sendo aplicado até hoje, conforme se verifica nos Acórdãos nº 01629/2019, 550/2016, 983/2016, dentre outros.

Nos julgados proferidos pelo TCE/ES, os Excelentíssimos Conselheiros reforçam o que para ser considerado nulo, o ato praticado deve de algum modo desrespeitar limites e orçamentos futuros ou conceder favorecimento indevido.

No presente caso, conforme se infere do parecer emitido pela área técnica da Câmara Municipal de Viana, que acompanham a presente manifestação, **os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal sempre foram devidamente respeitados e observados previamente, não houve qualquer favorecimento indevido com a aprovação da Lei Municipal 3.264, de 30/12/2022, havendo ainda dotação orçamentária suficiente para suportar o aumento, que estava no planejamento da instituição, conforme parecer técnico do Setor da Contabilidade.**

Diante do exposto, apesar da majoração numérica do gasto com pessoal, esta ocorreu sem qualquer prejuízo ao erário e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, sem má-fé e incapaz de afetar o equilíbrio das contas públicas da Câmara Municipal de Viana.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Primeiramente, é importante registrar que, por meio da Peça Complementar 29.016/2023-1 (documento 76 – Processo TC-2.833/2023-6), o responsável, apesar de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas geradas pela Lei Municipal 3.264/2022, **não apresentou as premissas e metodologias de**

cálculo utilizadas, nos termos do art. 16, § 2º, da LRF, em que constatamos que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das despesas geradas alcançou o montante anual de R\$ 3.194.000,00 em cada exercício e, conseqüentemente, o valor total de R\$ 9.582.000,00 no somatório dos exercícios de 2023 a 2025.

Acerca da alegação de ter sido eleito para novo mandato como presidente da Câmara para o biênio 2023/2024, fato que descaracterizaria “o ‘efeito surpresa’, garantindo que as gestões futuras tenham certa autonomia e não assumam despesas constituídas abruptamente”, este argumento não merece prosperar, como explanado adiante.

Como bem lembrado pelo próprio gestor, um dos objetivos do art. 21 da LRF é “reforçar o equilíbrio das contas públicas, evitando a oneração do mandatário seguinte por políticas públicas escolhidas pelo antecessor” e assim “prevenir o desequilíbrio político”.

Este Tribunal, por meio da Instrução Normativa 51, de 9 de julho de 2019¹, aprovou o Manual de Encerramento de Mandato, que assim esclareceu a aplicação da regra do art. 42 da LRF:

b) Distinção entre mandato e reeleição

Não há que se confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de despesa sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o agente público estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

¹ Alterada pela Instrução Normativa 60/2020.

Ou seja, mesmo sendo reeleito para o biênio 2023-2024, o responsável estava obrigado a respeitar a regra do art. 21 da LRF ao final do mandato encerrado em 31/12/2022.

O Manual de Encerramento de Mandato esclareceu ainda o aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias, preconizado pelo art. 21 da LRF:

Durante os últimos 180 dias do mandato dos prefeitos e **dos presidentes de Câmaras**, os gastos com pessoal não poderão ser aumentados, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito.

[...]

A regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato, **no sentido de evitar:**

- **o crescimento das despesas com pessoal;**
- o comprometimento dos orçamentos futuros;
- a inviabilização das novas gestões. (grifo nosso)

Depreende-se que o objetivo do então parágrafo único do art. 21 da LRF, que a Lei Complementar 173/2020 agora transformou no inciso II do mesmo art. 21 da LRF, **era e continua sendo impedir o crescimento nominal das despesas com pessoal.**

Claro, não podemos deixar de mencionar o trecho de autoria da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, apresentado pelo próprio gestor em suas alegações:

[...]

Assim, **nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas**, desde que haja aumento de receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou **desde que o aumento**

de despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal.

[...]

Fato é que o aumento da verba de gabinete, autorizado pela Lei Municipal 3.264/2022, no montante anual de R\$ 3.194.000,00 em cada exercício, conforme estimativa apresentada, não foi precedido da compensação prevista na LRF.

A jurisprudência apresentada pelo responsável não se aplica ao presente caso, conforme demonstrado adiante:

- ✓ Parecer em Consulta 1/2012 (Processo TC-6.955/2008-9): Consulta formulada pela Câmara Municipal de Pancas que questiona a possibilidade “do Poder Legislativo Municipal **conceder abono salarial** [...] sem ferir a legalidade que dispõe o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou outro dispositivo legal;
- ✓ Acórdão 1.629/2019-9 – Segunda Câmara (Processo TC-8.563/2019-1): Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Pinheiros do exercício de 2018 em que afastou irregularidade **na concessão de abono salarial e na concessão de revisão geral anual** nos últimos 180 dias do mandato.

Recentemente, por meio da Petição Inicial 1.010/2020-1 (Processo TC-4.627/2020-4), este Tribunal recebeu o seguinte questionamento formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Leopoldina:

A respeito da vedação contida no Inc. II, Art. 21 da LRF, com a redação dada pela LC 173/2020, PODE O MUNICÍPIO conceder recomposição salarial nos limites da correção monetária do exercício anterior, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final do mandato, tendo em vista a tempestividade da inauguração do processo de concessão, suspenso devido as incertezas de natureza econômicas e financeira motivadas pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus?

O voto vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun traz importante esclarecimento sobre a interpretação do art. 21 da LRF:

[...]

Para tanto, deve-se adotar como ponto de partida o disposto no artigo 21, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que, mesmo tendo sido recentemente alterado pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, já continha dispositivo idêntico em sua redação original, tendo sido a regra tão somente deslocada do seu parágrafo único para passar a constar do inciso II, como segue:

[...]

Por ocasião das alterações promovidas pela Lei Complementar 173/2020, foram também reguladas outras hipóteses de nulidade do ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal e que passaram a constar dos incisos I, III e IV e dos parágrafos 1º e 2º do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Sendo certo que a regra em discussão, ora situada no inciso II, já constava do parágrafo único do dispositivo, é plenamente cabível aproveitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) construída por duas décadas sobre o tema.

[...]

Como visto, o período delimitado pela regra fiscal impede que haja expedição de ato (tenha ou não efeitos imediatos) que majore as despesas com pessoal, seja a qual título for.

Além disso, se por qualquer razão o processo normativo ou legislativo do qual resulta o aumento da despesa com pessoal, ainda que anteriormente iniciado, não foi finalizado antes dos 180 dias que antecedem ao término do mandato, esse ato é indubitavelmente nulo de pleno direito, pois esta é a regra claramente definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), seja na redação original do parágrafo único do art. 21, seja na atual constante do inciso II, consoante a interpretação dada no âmbito dos Tribunais Superiores, como demonstrado.

Assim, é certo que o limite temporal está objetivamente fixado na LRF, qual seja: os últimos 180 dias do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20.

De igual modo, é importante reforçar que também é desnecessário discutir a natureza da verba, parcela, auxílio, vantagem, subsídio ou vencimento concedido ou alterado, inclusive se a alteração é feita por reajuste, revisão, recomposição, reestruturação de carreira ou sob qualquer outro título ou pretexto, pois na verdade o que se veda – antes no parágrafo único e atualmente no inciso II do art. 21 da LRF – é a expedição de ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal após o dia 04.07 do último ano de mandato, sob pena de absoluta nulidade.

Portanto, o marco temporal a ser considerado para a expedição do ato em questão, inclusive com sua publicação que é quando de aperfeiçoada, é 04.07 do último ano do mandato, sendo irrelevante conhecer quando se deu o início do respectivo procedimento ou do processo normativo do qual deriva, tampouco as razões de eventual morosidade ou atraso em sua tramitação.

[...]

É que, mesmo em períodos fora dos 180 dias que antecedem ao término do mandato eletivo do titular dos Poderes de que trata o art. 20, a expedição de qualquer ato constitutivo de direitos do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve, ainda, atender ao disposto nos artigos 16 e 17, da LRF, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, sendo igualmente vedado que preveja parcelas a serem implementadas após o término do mandato. É o que se extrai da interpretação sistemática dos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF, que revelam a importância de não se deixar passar em branco esse contexto que, em todo o caso, deverá ser observado pelos gestores públicos.

[...]

A esse respeito, vale conhecer a recente orientação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede de Consulta:

PROCESSO Nº: 639007/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3255/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta formulada por membro deste Tribunal. Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Aspectos orçamentários. Despesas com pessoal. Limites. Manifestações uniformes. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio da qual apresentou os seguintes questionamentos[1]:

1. O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020[2], refere-se aos limites percentuais previstos nos arts. 19 e 20, da Lei nº 101/2000[3], ou ao aumento nominal da despesa de pessoal no período de implementação?
2. As peças de planejamento previstas no § 3º, da Lei Complementar nº 173/2020[4], podem conter dispositivos modificando as disposições contidas nos incisos I a IX, do caput, do art. 8º[5] dessa Lei?
3. O prazo previsto no § 3º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020[6], refere-se à respectiva vigência da peça de planejamento, ou ao prazo disposto no caput do art. 8º[7]?

4. As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, do art. 8º da Lei Complementar 173/2020[8], podem ser implementadas, caso não exceda a despesa com pessoal e encargos fixada na Lei Orçamentária?

[...]

Após o envio à Coordenadoria de Gestão Estadual, a Consulta foi submetida à apreciação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que respondeu aos quesitos, em síntese, nesses termos[11]:

1) (...) Considerando que a referida Lei Complementar não fez nenhuma referência, nesse ponto, aos índices previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, que tratam da despesa total com pessoal, **entende-se que o art. 8º vedou, no período citado, aumento nominal das despesas de pessoal, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei. (...) A conjugação desses dispositivos legais conduz ao raciocínio de que se veda o aumento nominal (a expedição de atos criando despesas independentemente da variação percentual da despesa total com pessoal), pois a nova norma não traz limitação temporal e não há como prever agora os percentuais de despesa com pessoal de 1 (um), 2 (dois) ou 3 (três) anos futuros. Logo, não teria lógica razoável aguardar três anos e verificar que os atos emitidos nos 180 dias finais do mandato anterior resultaram em aumento no terceiro ano do mandato seguinte, para então promover-se a anulação daqueles atos.** (...)

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Consulta formulada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(i) **O aumento de despesa previsto nos incisos II, III e IV, do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se ao aumento nominal da despesa com pessoal;**

(ii) As peças de planejamento previstas no § 3º da LC 173/2020 não podem conter dispositivos modificando o conteúdo dessa lei;

(iii) O prazo previsto no § 3º do artigo 8º da LC 173/2020 refere-se àquele disposto no caput desse artigo;

(iv) As hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 8º da LC 173/2020 não podem ser implementadas, salvo se atendida a margem de tolerância prevista legalmente para cada entidade/instituição;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

[...]

Embora a consulta lá respondida não verse expressamente sobre o inciso I do art. 8º, da LC 173/2020 ou sobre a LRF propriamente dita, vê-se em sua fundamentação menção aos 180 últimos dias do mandato, situação tratada pelo art. 21, II, da LRF. E mesmo assim, ainda que não o fizesse, a tese retratada é plenamente aplicável a esses dispositivos, pois a sistemática eleita para os casos específicos de que tratam os dispositivos em comento é exatamente a mesma daqueles objeto da consulta, de modo que não há que se falar em qualquer autorização legal para aumento nominal de despesa com pessoal.

Nessa esteira, este Tribunal, por meio do Parecer em Consulta 3/2021-8 - Plenário, assim concluiu:

1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1. CONHECER a consulta para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.

1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.

1.2. REVOGAR o Pareceres em Consulta 46/2004 e o item “b” do Parecer em Consulta 10/2011;

[...]

2. Unânime, nos termos do voto vista do presidente, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, anuído pelo relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, com os acréscimos na fundamentação e no dispositivo trazidos pelo relator em sessão (voto complementar).

Desta forma, consoante entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 3.255/2020 – Tribunal Pleno) e adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Parecer em Consulta 3/2021-8 – Plenário), **a vedação para expedição de atos que resultem em aumento de despesa trata de aumento nominal e não de variação percentual.**

Assim, sugerimos não acolher as alegações de defesa, manter o achado apontado na subseção 6.1 do RT 182/2023-1 (Aprovação e/ou edição de atos com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder com aumento da despesa com pessoal, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa), **por infringência ao art. 21, III, da LRF, decorrente do aumento da despesa com pessoal gerado pela Lei Municipal 3.264/2022**, e, conseqüentemente, **julgar irregular a presente prestação de contas anual de gestão**, nos termos do art. 163, III, do RITCEES.

Em sede de sustentação oral, o responsável alega que na estimativa do impacto orçamentário-financeiro apresentada restou demonstrada que a medida adotada, apesar de ter violado a literalidade de artigo legal, a majoração não teve impacto na saúde financeira da instituição, bem como restou comprovado que não foi infringido o limite máximo (nominal e percentual) disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Acrescentou que não houve surpresa com a alteração promovida pela via legislativa, restando evidente a boa-fé do gestor, a ausência de prejuízo financeiro aos cofres públicos e manutenção do equilíbrio das contas públicas. Juntou ainda nesta fase Parecer Técnico Contábil demonstrando a legalidade do projeto de Lei 037/2022,

respeitando o limite orçamentário-financeiro estabelecidos pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise aos argumentos apresentados na sustentação oral o corpo técnico, com base em pesquisa realizada nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo do Município de Viana, disponível no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Viana, demonstrou a evolução da despesa de pessoal entre o 1º quadrimestre de 2022 e o 3º quadrimestre de 2023, concluindo que ainda que o Poder Legislativo do Município de Viana não tenha ultrapassado o limite máximo da despesa total com pessoal ao final do exercício de 2023, a aprovação da Lei Municipal 3.264/2022, com previsão de implementação a partir do exercício financeiro de 2023, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa, resultou no aumento nominal da despesa com pessoal, caracterizando assim a infringência ao art. 21, III, da LRF.

Pois bem,

Embora a defesa tenha alegado que a mesa diretora foi reconduzida para o próximo biênio, a fim de reduzir o impacto da inconsistência, cabe reforçar que mesmo sendo reeleito para o biênio 2023-2024, o responsável estava obrigado a respeitar a regra do art. 21 da LRF ao final do mandato encerrado em 31/12/2022.

Observo ainda na análise empreendida pelo corpo técnico que, quando da elaboração do projeto de Lei Municipal 3.264/2022, foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, contudo, conforme registros da ITC não foram apresentadas as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, nos termos do art. 16, 2º, da LRF. Desta forma, entendo que a ausência dessas premissas e metodologias de cálculos poderia levar a equívocos em relação as estimativas realizadas pelo Poder Legislativo.

Contudo, embora tenha ocorrido aumento nominal da despesa com pessoal conforme registros da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00015/2024-5, considerando os gastos com pessoal ao final do exercício seguinte (2023), observo que se encontram dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Conforme cálculos realizados pela Secretaria de Finanças e Controle da Câmara Municipal de Viana, **o impacto orçamentário-financeiro da Lei Municipal alcançaria o montante anual de R\$ 3.194.400,00**, sendo R\$ 2.640.000,00 em vencimento e vantagens fixas e R\$ 554.400,00 em obrigações patronais.

Em pesquisa realizada nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo do Município de Viana, disponível no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Viana (<https://cmviana-es.portaltp.com.br/>), podemos extrair a evolução do valor nominal da despesa total com pessoal entre o 1º quadrimestre de 2022 e o 3º quadrimestre de 2023:

Período de Apuração	Valor da DTP (em Reais)	Percentual da DTP em relação a RCL ajustada
1º Quadrimestre de 2022	7.039.971,74	2,18%
2º Quadrimestre de 2022	7.499.524,48	2,12%
3º Quadrimestre de 2022	8.078.852,10	2,18%
1º Quadrimestre de 2023	8.465.984,44	2,25%
2º Quadrimestre de 2023	8.861.290,57	2,35%
3º Quadrimestre de 2023	9.360.757,99	2,30%

Ou seja, incluindo o impacto da Lei Municipal 3.264/2022, o valor nominal da despesa total com pessoal do Poder Legislativo passou do montante de R\$ 8.078.852,10, ao final do 3º quadrimestre de 2022, para R\$ 9.360.757,99, ao final do 3º quadrimestre de 2023, ou seja, **aumentou efetivamente no período no montante nominal de R\$ 1.281.905,89**.

Resta demonstrado também que, ainda que o Poder Legislativo do Município de Viana não tenha ultrapassado o limite máximo da despesa total com pessoal ao final do exercício de 2023, a aprovação da Lei Municipal 3.264/2022, com previsão de implementação a partir do exercício financeiro de 2023, sem prévia compensação pela redução permanente de despesa, resultou no aumento nominal da despesa com pessoal, caracterizando assim a infringência ao art. 21, III, da LRF.

Em consulta ao painel de controle, em relação ao exercício de 2024, verifico que o gasto com o pessoal do Poder Legislativo também se encontra nos mesmos patamares:



Assim, constato que, embora tenha havia falha formal ao apresentar o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, **não ocorreram maiores prejuízos decorrentes da inconsistência, quanto ao gasto de pessoal.**

Ademais, entendo que não seria razoável que a impropriedade viesse a macular as contas do responsável, considerando que a Lei Municipal nº 3.264, de 30 de dezembro de 2022 não teve qualquer impacto no exercício em análise. Conforme abordado neste Voto o Poder Legislativo municipal cumpriu todos os limites legais e impostos pela Constituição da República, que foram objeto de análise pelo Relatório Técnico 00182/2023-1, sendo a irregularidade discutida a única que foi mantida pelo corpo técnico.

Diante de todo o exposto, **divergindo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, mantenho o presente indicativo de irregularidade, todavia, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável,** na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente do entendimento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro relator:

1. ACÓRDÃO TC- 738/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Manter a seguinte irregularidade, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passível de ressalva:

- APROVAÇÃO E/OU EDIÇÃO DE ATOS COM PREVISÃO DE PARCELAS A SEREM IMPLEMENTADAS EM PERÍODOS POSTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER COM AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL, SEM PRÉVIA COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA, DESCUMPRINDO O ART. 21, III, DA LRF.

1.2 Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**, relativamente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor **Joilson Broedel**, com base no art. 84, inciso II e 85, da lei Complementar 621/2012, **dando-lhe quitação**;

1.3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vencido o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 19/07/2024 - 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões